



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Alteração da Lei do Sistema Único de Assistência Social

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o inciso VI do artigo 39 da Lei n.º 6.369/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Montenegro; reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal a ele vinculado.

A exposição de motivos tem a seguinte justificativa:

Justifica-se o presente projeto para ajustar a disposição dos benefícios eventuais, pois cotidianamente, somos demandados quanto a situações de insegurança alimentar, ausência de materiais de higiene pessoal e limpeza.

Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido também determina o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por simetria aos dispositivos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal os projetos de lei sobre organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, e). Assim, a criação de programa governamental de serviços públicos é medida tipicamente administrativa, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Não existe vedação legal ao Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal. Com a finalidade de esclarecimento acerca do art. 39, da Lei 6.369/2017, cabe atentar que a mesma está inserida no Capítulo V da Lei, que trata dos benefícios eventuais, dos serviços, dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento da pobreza. A Seção I da Lei trata dos benefícios eventuais e a redação anterior do inciso VI, art. 39, detinha o seguinte texto legal:

Art. 39. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, sendo:

VI – gêneros alimentícios;

A nova redação contempla a possibilidade da prestação dos benefícios eventuais da seguinte forma:

"Art. 39. ...

... VI - gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal;

Assim, há uma abrangência maior acerca dos bens que poderão ser prestado à comunidade carente e em vulnerabilidade, não havendo óbice para tanto. Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei.

Montenegro-RS, 06 de outubro de 2023.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961